



III Seminário – Transporte de Derivados de Petróleo

Principais Alterações Introduzidas na Regulamentação para o Transporte de Produtos Perigosos (Resoluções ANTT Nº 420 e 3.665)

Paulo de Tarso Martins Gomes
Presidente da ABTLP

Local: Centro Mineiro de Referência de Resíduos – Belo Horizonte/MG

Data: 27/06/12

Histórico sobre o Regulamento de Produtos Perigosos

Histórico sobre o Regulamento de Produtos Perigosos

“Lei da Faixa Branca”
(Inflamável, Explosivo
ou Material Físsil)

Decreto Nº 62.127 de
16/01/1968 – Art. 103
(CNT)



Implantação
do MOPE

Acidente com
Pentaclorofenato
de sódio (**Pó da
China**),

Regulamentação foi
revisada e atualizada
através do **Decreto Federal
Nº. 96.044**, de 18/05/88.

1968

1976

1982

1988

1970

1983

Decreto Nº 66.080 de 16/01/1970

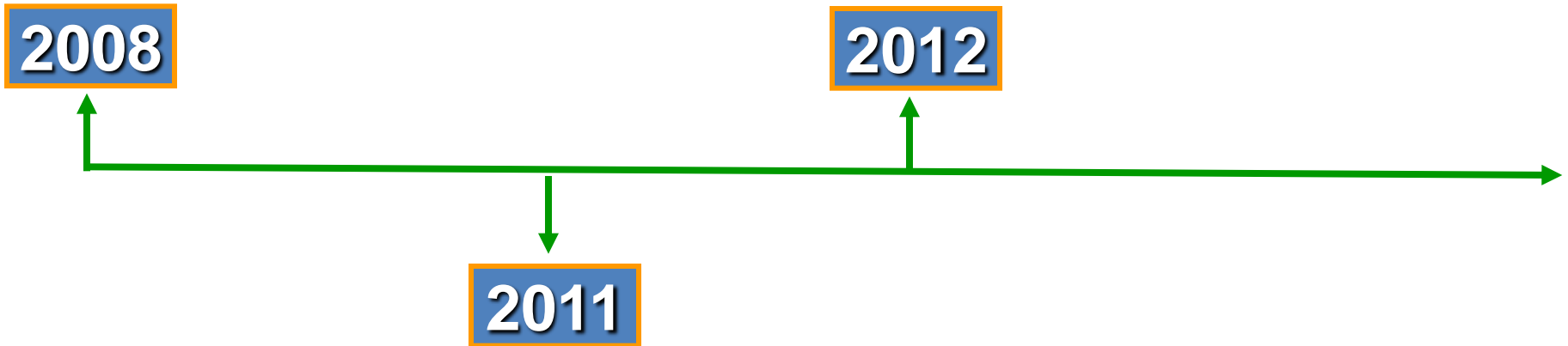
Altera a redação do artigo 103 do
Regulamento do CNT (retirada
exigência de pintura na cor verde).

Publicação do **Decreto Federal Nº. 88.821** que
substituiu o Artigo 103 do antigo Código de
Transito Brasileiro (Decreto Nº. 62.127, de
16/01/68).

Histórico sobre o Regulamento de Produtos Perigosos

ANTT colocou em **Consulta Pública** uma Proposta de Resolução que atualizará os termos da Regulamentação em vigor.

Em 26/01/12 foi publicada a **Resolução ANTT N° 3.762** alterando os termos da Resolução ANTT N° 3.665, que passou a partir de **MAIO/12** a ser o REGULAMENTO PARA O TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, substituindo o Anexo ao Decreto 9.6044/88.



Em 13/05/2011, foi publicado a **Resolução ANTT N° 3.665** alterando os termos do Regulamento aprovado pelo Decreto N° 96.044.

A Resolução ANTT N° 3.665 foi **suspensa** pela **Resolução ANTT N° 3.671** face a necessidade de se promover ajustes no texto.

Prefeituras Municipais
OMMA'S ; CET'S

Ministério dos Transportes
ANTT ; DNIT

Ministério do Trabalho e Emprego
Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho

Governos Estaduais
OEMA'S ; DETRAN'S ; Policia Rodoviaria Estadual ; DER

Ministério do Meio Ambiente
IBAMA ; CONAMA

Transportadores



Comissão Nacional de Energia Nuclear

Ministério da Defesa
Comando do Exército

Ministério do Desenvolvimento, Industria e Comércio Exterior
INMETRO

Ministério das Cidades
CONTRAN ; DENATRAN

Ministério da Justiça
Departamento de Polícia Federal ; Policia Rodoviaria Federal



PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA REGULAMENTAÇÃO PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

REGULAMENTAÇÃO ANTERIOR

ANEXO AO DECRETO Nº. 96.044, de 18/05/88

REGULAMENTAÇÃO VIGENTE

RESOLUÇÃO ANTT Nº. 3.665, de 04/05/11

Em vigor a partir de **07/05/12**



PRINCIPAIS ALTERAÇÕES



CAPÍTULO II – DAS CONDIÇÕES DO TRANSPORTE

SEÇÃO I – DOS VEÍCULOS E DOS EQUIPAMENTOS

- Estabelece que veículos e equipamentos, aplicados no transporte de **produtos perigosos fracionados**, que não apresentarem contaminação ou resíduos, a sinalização **deve ser retirada**, após descarregamento (§ 1º. do art. 3º.)
- Estabelece que o transporte de **produtos perigosos á granel** somente pode ser realizado por veículos e equipamentos, cujas **características técnicas e operacionais e o estado de conservação, limpeza e descontaminação** garantam condições de segurança. (art. 6º)



SEÇÃO II – DA CARGA E SEU ACONDICIONAMENTO

- Estabelece que o expedidor é responsável pela adequação do acondicionamento e estiva das embalagens, embalagens grandes e ibc's (§ 1º. do art. 10º)
- Estabelece que para o transporte de produtos perigosos fracionados, as embalagens externas devem possuir identificação relativa aos produtos e marcação e comprovação da adequação ao programa de avaliação da conformidade (embalagem homologada) [art. 11]



- Estabelece que é proibido:

I – Conduzir pessoas além dos auxiliares.

II – Transportar simultaneamente diversos produtos perigosos a menos se houver compatibilidade entre os mesmos.

III – Transportar produtos perigosos juntamente com alimentos, medicamentos ou objetos destinados ao uso ou consumo humano/ animal ou com embalagens de mercadorias para o mesmo fim.

IV – Transportar alimentos, medicamentos ou quaisquer outros objetos destinados ao uso ou consumo humano/animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos.

V – Transportar, simultaneamente, animais e produtos perigosos.

VI – Abrir volumes contendo produtos perigosos,



- Estabelece que as atividades de manuseio, carga e descarga de produtos perigosos devem ser realizadas em condições seguras (art. 14)



SEÇÃO III – DO ITINERÁRIO

- Estabelece que as autoridades com circunscrição sobre as vias **podem determinar restrições, assegurando percursos alternativos** (art. 17)

SEÇÃO IV – DO ESTACIONAMENTO

- Estabelece que o condutor só pode estacionar para descanso ou pernoite em **áreas previamente determinadas** (art. 20)
- Estabelece que **somente em emergência**, o condutor pode estacionar ou parar **no acostamento**. (§ 3º DO ART. 20)

SEÇÃO V – DO PESSOAL ENVOLVIDO NA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE



- Estabelece que o transportador, antes de mobilizar o veículo e o equipamento, deve assegurar-se de que estes estejam em condições adequadas ao transporte (“check list”) [art. 21]
- Estabelece que o condutor não participará das operações de carregamento, descarregamento ou transbordo da carga (art. 25)
- Estabelece que as operações de carregamento, descarregamento e transbordo devem ser realizadas de acordo com o estabelecido pela autoridade competente. (Art. 26)

SEÇÃO VI – DA DOCUMENTAÇÃO



- Estabelece a **documentação obrigatória**, acompanhando as expedições de produtos perigosos (art. 28)
- CIPP'S e CIV'S originais, relativos aos veículos e equipamentos aplicados no transporte.
- Documento fiscal contendo as informações referentes aos produtos transportados (nº. ONU, nome apropriado para embarque, classe de risco, grupo de embalagem)
- Declaração do expedidor
- Ficha de emergência e envelope para o transporte.
- Autorizações e licenças aplicáveis



CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS EM CASO DE EMERGÊNCIA, ACIDENTES OU AVARIA



- Estabelece que a autoridade que atender os casos deve **determinar ao expedidor ou ao fabricante dos produtos a presença de técnicos especializados no local do evento.** (Art. 30)

- Estabelece que em caso de emergência **o transportador, o expedidor e o destinatário** devem dar apoio e prestar os esclarecimentos às autoridades (art. 33)

CAPÍTULO IV – DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES



SEÇÃO I – DO FABRICANTE, DO REFABRICADOR, DO RECONDICIONADOR E DO IMPORTADOR

- Estabelece que o fabricante, o refabricador, o recondicionador e o importador de equipamentos, destinados ao transporte de produtos perigosos, respondem penal e civilmente por suas qualidades e adequação. (Art. 35)

SEÇÃO II - DO EXPEDIDOR E DO DESTINATÁRIO



- Estabelece que o expedidor **deve exigir** do transportador o uso de veículos e equipamentos em **boas condições técnicas e operacionais adequados à carga, limpos e descontaminados** (art. 38)
 - Estabelece que o expedidor deve fornecer ao transportador os **documentos obrigatórios**. (Art. 40)
 - Estabelece que o expedidor é **responsável pelo acondicionamento e estiva dos produtos** a serem transportados. (Art. 41)
 - Estabelece que o expedidor deve entregar ao transportador os **produtos perigosos fracionados** devidamente **acondicionados, embalados, rotulados, etiquetados e marcados**. (Art. 41)
 - Estabelece que são **responsabilidades**; (art. 45)
- I – Do expedidor: as operações de carga.
- II – Do destinatário: as operações de descarga



SEÇÃO III – DO TRANSPORTADOR



- Estabelece que é responsabilidade do transportador. (ART. 46)

I – Assumir a responsabilidade como expedidor quanto à operações de carga de produtos perigosos fracionados ou a granel quando efetuar operações de re-despacho.

II – Dar adequada manutenção aos veículos e equipamentos

III – Vistoriar as condições de funcionamento e segurança dos veículos e equipamentos

IV – Acompanhar, para ressalva das responsabilidades, as operações de carga, descarga e transbordo, executadas pelo expedidor ou destinatário

V – Providenciar CIV'S e CIPP'S para o transporte de produtos perigosos a granel



VI – Transportar produtos perigosos a granel de acordo com o especificado nos **CIPP'S**

VII – Portar **kits para emergência e EPI'S**

VIII – **Instruir o pessoal** envolvido nas operações

IX – Zelar pela **qualificação** do pessoal

X – Utilizar corretamente nos veículos e equipamentos **os elementos de identificação** (simbologia e painéis de segurança)

XI – Realizar **operações de transbordo** utilizando equipamentos recomendados ou fornecidos pelo expedidor ou fabricante do produto.



XII – Assegurar-se de que o serviço de acompanhamento técnico (se aplicável) **é adequado e atende a regulamentação.**

XIII – Orientar o condutor e auxiliares quanto **a correta estivagem** da carga, exigindo o uso adequado de **trajes mínimos obrigatórios e EPI'S**

- Estabelece que o transportador é solidariamente responsável com o expedidor pelo transporte de produtos **cujas embalagens apresentem sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação,** (art. 48)



CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO



- Estabelece que a **fiscalização será exercida pela ANTT**, sem prejuízo da competência das autoridades com circunscrição sobre a via. (Art. 49)

- Estabelece a **competência da fiscalização**: (§ 1º. do art. 49)

I - Exame da **documentação obrigatória**.

II - Verificação da **adequação da sinalização**

III – Verificação da **adequação do transporte**

IV – Verificação de **vazamentos, estivagem e estado das embalagens**

V – Verificação das **características técnicas e operacionais e do estado de conservação do conjunto** (veículo e equipamento)



VI - Verificação do porte e estado de conservação dos kits para emergência e EPI'S

- Estabelece que é proibido ao agente de fiscalização abrir volumes (§ 2º. do ART. 49)

- Estabelece que cabe ao agente as seguintes medidas: (ART. 50)

I – Remoção do veículo para local seguro.

II – Descarregamento e transferência dos produtos para local seguro ou o transbordo para outro veículo adequado.

III – A eliminação da periculosidade da carga ou sua destruição.

- Em situações de grave e iminente risco, a autoridade pode autuar o infrator e liberar o veículo. (§ 1º. Do art. 50)

- Estabelece que enquanto retido, o veículo permanecerá sob a guarda da autoridade. (§ 3º. do ART. 50)



CAPÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Estabelece que **a inobservância** das disposições do regulamento sujeita o infrator a: (art. 51)

- Aplicação de **multas** (§ 1º. do art. 51)

- Estabelece que as infrações **classificam-se**, de acordo com a gravidade, **em três grupos**: (art. 52)
 - I – **PRIMEIRO GRUPO**: R\$ 1.000,00 (um mil reais)

 - II – **SEGUNDO GRUPO**: R\$ 700,00 (setecentos reais)

 - III – **TERCEIRO GRUPO**: R\$ 400,00 (quatrocentos reais)



- Estabelece que na reincidência de infrações com mesma tipificação, no prazo de 1 ano – multa em dobro (§ 1º. DO ART. 52)
- Estabelece que cometidas duas ou mais infrações – multas cumulativas. (§ 2º. DO ART. 52)
- Estabelece que são infrações de responsabilidade do transportador: (art. 53)

VER TABELA

- Estabelece que são infrações de responsabilidade do expedidor: (art. 54)

VER TABELA

- Estabelece que são infrações de responsabilidade do destinatário. (Art. 55)

VER TABELA

	Multas		
Tipificação da Infração	Transportador	Expedidor	Destinatário
Transportar/Expedir Produto Proibido	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	-
Condutor não habilitado (CNH/MOPP)	R\$ 1.000,00	-	-
Transportar/Expedir em equipamento inadequado	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	-
Transportar/Expedir em desacordo com CIPP	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	-
Transportar/Expedir sem CIPP/CIV originais	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	-
Transportar/Expedir em veículos não classificados como de carga ou misto	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	-
Conduzir Caronas	R\$ 1.000,00	-	-
Transportar/Expedir produtos incompatíveis	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	-
Transportar/Expedir PP com alimentos, medicamentos ou objetos destinados ao consumo humano ou animal.	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	-

	Multas		
Tipificação da Infração	Transportador	Expedidor	Destinatario
Transportar/Expedir PP e animais	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	-
Transportar/Expedir produto para uso humano ou animal em equipamento de transporte de PP a granel	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	-
Deixar de dar apoio e/ou esclarecimentos as Autoridades nos casos de emergencia, acidente ou avaria.	R\$ 1.000,00	R\$ 700,00	-
Não se fazer representar por Tecnico no local do acidente quando convocado pela Autoridade.	-	R\$ 1.000,00	-
Carregar ou descarregar PP em locais públicos ou em condições inadequadas de segurança	R\$ 1.000,00	-	-
Expedir/Transportar PP sem fornecer/portar documentação adequada	R\$ 400,00	R\$ 1.000,00	-
Transportar/Expedir PP mal estivado	R\$ 700,00	R\$ 1.000,00	-
Transportar PP em equipamento sem manutenção adequada	R\$ 700,00	-	-

Tipificação da Infração	Multas		
	Transportador	Expedidor	Destinatario
Transportar/Expedir PP em embalagens não homologadas	R\$ 700,00	R\$ 1.000,00	-
Transportar /Expedir PP em embalagens sem identificação de risco	R\$ 700,00	R\$ 1.000,00	-
Transportar/Expedir PP em cofre de carga inadequado	R\$ 700,00	R\$ 1.000,00	-
O condutor não adotar as medidas da Ficha de Emergência ou do Envelope para Transporte	R\$ 700,00	-	-
Transportar PP sem Kit de emergência	R\$ 700,00	R\$ 700,00	-
Transportar PP sem EPI	R\$ 700,00	R\$ 700,00	-
Transportar/Expedir PP em embalagens deterioradas ou violadas	R\$ 700,00	R\$ 1.000,00	-
Descumprir restrições de circulação	R\$ 700,00	-	-

	Multas		
Tipificação da Infração	Transportador	Expedidor	Destinatario
Abrir volumes fumar ou entrar nas áreas de carga com dispositivo capaz de produzir ignição	R\$ 700,00	-	-
Não informar imobilização do veículo/equipamento em emergência	R\$ 400,00	-	-
Retirar Simbologia, Ficha de Emergência ou Envelope para Transporte de veículo não descontaminado	R\$ 400,00	-	-
Não retirar Simbologia dos veículos limpos e descontaminados	R\$ 400,00	-	-
Transportar PP com o condutor ou auxiliar sem traje mínimo obrigatório	R\$ 400,00	-	-
Efetuar operações de carga de PP em desacordo com as recomendações da ANTT	-	R\$ 1.000,00	-
Efetuar operações de descarga de PP em desacordo com as recomendações da ANTT	-	-	R\$ 700,00



CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

-Estabelece que o regulamento aplica-se, também, ao **transporte internacional**, observados acordos, convênios ou tratados ratificados pelo Brasil. (Art. 58)

- Estabelece que a resolução ANTT nº. 3.665 entrou em vigor **a partir de 07/05/12.**

**RESOLUÇÃO ANTT Nº. 420 (ATUALIZADA
PELA RESOLUÇÃO ANTT Nº. 3.763, de
26/01/12)**

**ANÁLISE DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES
INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO ANTT Nº. 3.763
NA RESOLUÇÃO ANTT Nº. 420**

1 – ANÁLISE DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

1.1 – CAPÍTULO 1.1 – DISPOSIÇÕES GERAIS – ITEM 1.1.1 – Escopo e Aplicação – Sub Item 1.1.1.3

Re-escrito o Sub Item a fim de estabelecer o que se encontram EXCLUIDOS das disposições referentes ao Transporte Terrestre de Produtos Perigosos: Tanques de combustível do caminhão tracionador do conjunto; extintores de incêndio; unidades de refrigeração etc.

1.2 - CAPÍTULO 1.1 – DISPOSIÇÕES GERAIS – ITEM 1.1.1 – Escopo e Aplicação – Sub Itens 1.1.3, 1.1.3.1, 1.1.4 e 1.1.4.1

Incluídos tais Sub Itens, a fim de mencionar as Normas Brasileiras que devem ser atendidas e definir que os fluxos de transporte, referidos no Artigo 16 da Resolução ANTT Nº. 3.665, devem ser informados pelo EXPEDIDOR ao DNIT.

1.3 – CAPÍTULO 1.2 – DEFINIÇÕES E UNIDADES DE MEDIDA – ITEM 1.2.1

Incluída a definição de REDESPACHO estabelecendo a responsabilidade de um TRANSPORTADOR (REDESPACHANTE) que contratar outro TRANSPORTADOR para efetuar o transporte em TUDO O TRAJETO ou PARTE DESTA, gerando um NOVO Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga. O REDESPACHANTE assumirá TODAS as responsabilidades de Expedidor de Produtos Perigosos.

1.4 – CAPÍTULO 3.4 – PRODUTOS PERIGOSOS EM QUANTIDADES LIMITADAS – Item 3.4.2 – Quantidades Limitadas por Embalagem Interna – Sub Item 3.4.2.6

Incluídas as alíneas “g” e “h”, dispensando as seguintes exigências, quando se tratar de transporte em quantidades limitadas por embalagem interna:

-A aplicação de Simbologia de substância perigosa para o meio ambiente (peixe e árvore) nos VEICULOS transportando MENOS de 1.000kg de produtos perigosos.

-O porte de símbolo de substância perigosa para o meio ambiente nos VOLUMES.

1.5 - CAPÍTULO 3.4 – PRODUTOS PERIGOSOS EM QUANTIDADES LIMITADAS – Item 3.4.3 – Quantidades Limitadas por Unidade de Transporte – Sub Item 3.4.3.1

Incluída a alínea “g” dispensando a seguinte exigência quando se tratar de carregamentos iguais ou inferiores aos limites por unidade de transporte, independentemente do tamanho da embalagem:

- Aplicação de símbolo de substância perigosa para o meio ambiente nos VEICULOS.

1.6 - CAPÍTULO 3.4 – PRODUTOS PERIGOSOS EM QUANTIDADES LIMITADAS – Item 3.4.4 – Prescrições Particulares – Sub Item 3.4.4.2

Incluídas as alíneas “l” e “m” dispensando as seguintes exigências, quando se tratar de distribuição para venda no comércio varejista de produtos perigosos em embalagens internas, cuja capacidade máxima atenda aos limites indicados na Coluna 9 da RPP:

-A aplicação de Simbologia de substância perigosa para o meio ambiente (peixe e árvore) nos VEICULOS.

-O porte de símbolo de substância perigosa para o meio ambiente nos VOLUMES.

SUBSTÂNCIAS QUE APRESENTEM RISCO PARA O MEIO AMBIENTE

(De acordo com o Capítulo 5 da Resolução ANTT Nº 420)

Disposições especiais para marcação de substâncias que apresentem risco para o meio ambiente.

Volumes contendo substâncias que apresentem risco para o meio ambiente, que se enquadrem nos critérios dos itens 2.9.2.2 e 2.9.3 (números ONU 3077 e 3082) devem ser marcados com a simbologia apresentada na Figura 5.1, à exceção de embalagens singelas e embalagens combinadas, desde que tais embalagens singelas ou as embalagens internas das embalagens combinadas possuam capacidade:

- a) igual ou inferior a 5 L, para líquidos, e
- b) igual ou inferior a 5 kg, para sólidos.



Sólido



Líquido



SUBSTÂNCIAS A TEMPERATURA ELEVADA

Unidades de transporte carregadas com uma substância em estado líquido, que seja transportada ou oferecida para transporte a uma temperatura igual ou superior a 100°C, ou uma substância em estado sólido a uma temperatura igual ou superior a 240°C, devem portar, nas duas extremidades e nos dois lados, o símbolo indicado na Figura 5.4. O símbolo, de forma triangular, deve ser de cor vermelha e ter no mínimo 250mm de lado.

Sólido



Líquido



1.7 – CAPÍTULO 5.4 – DOCUMENTAÇÃO – Item 5.4.2 – Outras Informações e Documentos – Sub Item 5.4.2.1

Sub Item re-escrito para definir quais os documentos devem ser portados em trens, veículos e equipamentos de transporte (Documento Fiscal, originais do CIPP e do CIV.

Acrescentada Notas que confirmam aceitação de Certificados de Inspeção Internacionais (SEM Tradução para o Português) e RATIFICADA a decisão do INMETRO em ISENTAR Veículos originais de Fábrica, no 1º. Ano de operação, de Inspeção Veicular e do porte de CIV.

MUITO OBRIGADO !

Paulo de Tarso Martins Gomes
Presidente da ABTLP

www.abtlp.org.br

E-mail abtlp@abtlp.org.br

Tel: (11) 2967-7433